

partir de 04/01/2019.

**ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE**

ATO Nº 187, de 22/04/2019.

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 13033/2008, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; na Resolução TRE/ES nº 87/2008, e seu art. 3º, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO da servidora **Márcia Fernandes Coelho Ceotto Vieira**, Técnica Judiciária, da Classe C, Padrão 12, para a Classe C, Padrão 13, com efeitos financeiros a partir de 02/03/2019.

**ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE**

Editais

Despachos

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 140/2019

PROCESSO PC Nº 41-43.2017.6.08.0000 – CLASSE 25 – VITÓRIA/ES.

De ordem da Excelentíssima Senhora Relatora dos autos do processo em epígrafe, que trata de PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2016, INTIMO o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB /ES, através de seu advogado Dr. João Paulo Silva Nali, (OAB/ES nº 15.050), do r. despacho de fls. 132, o qual segue transcrito abaixo:

"DESPACHO

Trata-se de expediente de número 5.803/2019, protocolado na data de 10.04.2019, por intermédio do qual o diretório regional do PTB deste Estado comunica a constituição de novo patrono nos autos, bem como apresenta a procuração que o habilita a representar processualmente a agremiação na seara eleitoral.

Contudo, tendo em vista que o despacho de fl. 107, além de facultar à grei partidária a constituição de novo patrono, também lhe determinou que apresentasse esclarecimentos/documentos necessários ao saneamento das inconsistências verificadas no parecer técnico de fls. 80/81-v (art. 35, §6º, Res. TSE nº 23546/2017), dentro do prazo de 20 (vinte) dias, e considerando certidão de decurso de prazo à 128, considero preclusa a oportunidade de o partido apresentar documentos e/ou esclarecimentos. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO NA TESE RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. Não há que se falar em omissão no acórdão embargado, pois a questão abordada nos aclaratórios alusiva à afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório não foi objeto de discussão no recurso especial e, portanto, consiste em inadmissível inovação recursal.

2. O Tribunal analisou a questão no exato limite em que exposta no recurso, assentando a consonância do acórdão regional com a orientação dessa Corte no sentido de que, no processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente, mesmo que isso ocorra ainda antes do julgamento.

3. É vedada a inovação de tese recursal em sede de embargos de declaração, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedente: AgR-RCED 8015-38, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2016.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos somente são cabíveis quando houver no julgado algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se averigua na espécie.

Embargos de declaração rejeitados.

(Agravo de Instrumento nº 17577, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 128, Data 08/02/2019, Página 130/131)

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOCUMENTOS TRAZIDOS COM O AGRAVO. OPORTUNIDADE ANTERIOR PARA MANIFESTAÇÃO. **PRECLUSÃO.** DESPROVIMENTO.